



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CRA/RJ

RESOLUÇÃO NORMATIVA CRA/RJ Nº 238, DE 28 DE JANEIRO DE 2014.

Aprova o Registro Profissional Provisório para alunos graduandos de curso superior de Administração ou curso superior de Tecnologia em determinada área da Administração de Instituições de Ensino Superior que foram descredenciados pelo Ministério da Educação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ** no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e no seu Regimento, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 411, de 10 de junho de 2011,

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação publicou no Diário Oficial do dia 14.01.14 o descredenciamento da UGF (Universidade Gama Filho) e da UniverCidade (Centro Universitário da Cidade), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.;

CONSIDERANDO que passados quase seis meses da cessação das aulas, os bacharelados desses cursos estão impedidos de obter o diploma ou certificação de conclusão de curso, amealhando prejuízos que vão desde a perda de uma promoção nas empresas em que atuam como profissionais de nível médio ou a exclusão de processos seletivos que exigem o diploma e o registro profissional no correspondente Conselho de classe;

CONSIDERANDO o que o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006¹ disciplina que na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma²; e a

DECISÃO proferida pelo Egrégio Plenário em sua Sessão de nº 3.500, de 28.01.2014, que aprovou as proposições de iniciativa da Presidência;

¹ Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

² Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CRA/RJ

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado *ad referendum* do Conselho Federal de Administração o **Registro Profissional Provisório** para os alunos que tenham concluído curso superior de Administração ou de Tecnologia em determinada área da Administração em Instituições de Ensino Superior que foram descredenciados pelo Ministério da Educação (MEC) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Para fins de concessão de registro previsto no *caput* deste artigo o aluno deverá comprovar a conclusão do curso por meio de certificado ou declaração de conclusão e aprovação emitida pela entidade mantenedora das Instituições descredenciadas ou, na sua impossibilidade, por meio da apresentação do histórico comprovando o aproveitamento escolar e do comprovante de inscrição e participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

Art. 2º O Registro Profissional Provisório será concedido por período de até 02 (dois) anos, mediante a assinatura de termo de compromisso conforme modelo anexo, podendo ser prorrogado mediante a comprovação de que a entidade mantenedora das Instituições descredenciadas pelo MEC não tenha adotado as providências necessárias para emissão do Diploma.

Art. 3º Os Registros Profissionais Provisórios são isentos do pagamento da anuidade até sua convocação em registro profissional principal e obedecerão à numeração na mesma sequência dos registros definitivos, anotando-se na CIP a sua validade.

Art. 4º Ao profissional habilitado com registro provisório são asseguradas as prerrogativas e direitos conferidos ao registrado em caráter definitivo, mediante o exercício de atividades de assistência e assessoria, sendo defesa a assunção de cargos de direção enquanto não finalizar o seu processo formativo e de registro profissional.

Art. 5º Em qualquer época é assegurado o registro principal do profissional habilitado em caráter provisório, desde que seja apresentado o Diploma devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação.

Art. 6º A convocação do registro provisório no prazo de sua validade em registro profissional principal, garantirá a seu portador a manutenção do mesmo número do Registro Profissional Provisório.

Art. 7º Aos portadores do Registro Profissional Provisório que trata esta Resolução Normativa são aplicáveis às regras de deontologia previstas no Código de Ética Profissional editado pelo CFA.

Art. 8º A presente Resolução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2014.


Adm. Wagner Siqueira
Presidente

CRA/RJ Nº 01-02003-7



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CRA/RJ

ANEXO À RESOLUÇÃO NORMATIVA CRA/RJ Nº 238, DE 28 DE JANEIRO DE 2014.

TERMO DE COMPROMISSO

Nome: _____

CPF nº : _____

Eu, abaixo assinado, mediante a solicitação do Registro Profissional Provisório criado pela Resolução Normativa CRA/RJ nº 238, de 28 de janeiro de 2014, assumo para com esse Conselho de Fiscalização Profissional o seguinte compromisso:

I – No prazo concedido para o meu Registro Profissional Provisório providenciar a convocação para Registro Profissional Principal, mediante a apresentação do certificado ou declaração de conclusão de curso, comprometendo-me ainda a apresentar o Diploma devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação, na forma prevista nos art. 4º e 5º da Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010³; e

II – Manter meu cadastro atualizado, adimplente com minhas obrigações e cumprir os preceitos éticos profissionais.

Por fim, declaro estar ciente de que é o registro no CRA/RJ que permite o pleno exercício da profissão com todos os direitos e obrigações, razão pela qual cumprirei os desdobramentos legais deste compromisso.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2014.

Assinatura do Profissional

³ Art. 4º O Registro Profissional Principal poderá ser concedido, também, aos Bacharéis em Administração egressos de cursos superiores devidamente reconhecidos, cujo diploma esteja em fase de expedição ou de registro em Universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação, mediante apresentação de certidão ou declaração de conclusão do curso, fornecida por instituição de ensino superior e mediante o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º, exceto o documento previsto na alínea "a" do § 1º.

Parágrafo único. A certidão ou declaração de que trata este artigo deverá conter os elementos mínimos de identificação do Bacharel, acrescida de informações sobre a conclusão do curso, incluindo a data da colação de grau, assinada pela autoridade competente, devendo ainda especificar que a expedição ou o registro do diploma do requerente encontra-se em processamento e a informação sobre o reconhecimento do curso.

Art. 5º O profissional que obtiver registro decorrente da apresentação de certidão ou declaração de conclusão do curso, expedida por instituição de ensino superior, receberá Carteira de Identidade Profissional com validade de até 2 (dois) anos.

§ 1º Na Carteira de Identidade Profissional deverá constar, de forma expressa, o prazo da sua validade, anotando-se o dia, mês e ano do vencimento.

§ 2º A Carteira de Identidade Profissional com prazo de validade determinado, deverá ser substituída até o prazo previsto no caput deste artigo, a requerimento do interessado, mediante apresentação do diploma e do comprovante de pagamento da taxa de substituição da Carteira.

